DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1691/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13215/2015
PROTOCOLO	: 1612120
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA– MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ADJUDICADAS	: NISHIKAWA E CIA LTDA – EPP; EDERSON NOGUEIRA CORREA – ME;
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL	: R$ 315.129,99
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Bela Vista – MS e as empresas supracitadas, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 19/2015, cujo objeto é a aquisição de material de expediente.

Foram homologadas as empresas Nishikawa e Cia Ltda – Epp, com o valor de R$ 104.498,79 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos); e Ederson Nogueira Correa – ME, com o valor de R$ 210.631,20 (duzentos e dez mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos); totalizando R$ 315.129,99 (trezentos e quinze mil, cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-18221/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório. Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC, em seu parecer ministerial PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 19502/2015, opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

Assim, acolho a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista – MS e as empresas supracitadas, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de. 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento das contratações (2ª fase);

Campo Grande, 15 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb